



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: ____/____/2025	
Data: ____/____/2025	() APROVADO () REPROVADO	Visto Secretário: _____
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 031/2025 Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Calçamento Compartilhado no município de Diamantino e dá outras providências”

Da Análise: Reza o Regimento Interno em seu artigo 69, inciso I a competência da Comissão de Constituição e Justiça a opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Para subsidiar esta Comissão encaminhou-se ao Jurídico da Casa, que emitiu o Parecer Jurídico nº 033/2025 acerca do projeto de lei 031/2025, opinando pelo prosseguimento do processo **alertando para possíveis ilegalidades, por desatender aos requisitos mínimos estabelecidos pelos arts. 81 e 82 do CTN.**

1. Do Projeto de Lei nº 031/2025

O Projeto de Lei nº 031/2025 propõe instituir o Programa Municipal de Calçamento Compartilhado no município de Diamantino, com o objetivo de viabilizar a execução, regularização e manutenção de calçadas e pavimentação de vias urbanas.

O modelo proposto estabelece que o custo das obras será dividido entre a Prefeitura Municipal e os proprietários dos imóveis beneficiados, sendo que a Prefeitura responderá por até 50% do custo total da obra e os proprietários pelos outros 50%, conforme a valorização imobiliária decorrente da melhoria.

O projeto também prevê isenção para famílias de baixa renda, aposentados com até um salário mínimo e condições especiais de pagamento, bem como permite que, na hipótese de não adesão do proprietário, a Prefeitura execute a obra e lance o custo como Contribuição de Melhoria na guia do IPTU.

2. Da Fundamentação

Conforme destacou a Assessoria Jurídica, o Projeto versa sobre matéria relativa à Contribuição de Melhoria, tributo de competência municipal, conforme disposto no art. 145, III, da Constituição Federal, e nos arts. 81 e 82 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, observou-se que o texto apresentado não atende integralmente aos requisitos legais e constitucionais exigidos para a cobrança da Contribuição de Melhoria, especialmente no que se refere à:

Ausência de previsão expressa da obrigatoriedade de elaboração de memorial descritivo da obra, orçamento detalhado, delimitação da zona beneficiada e definição do fator de absorção de valorização;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Previsão de rateio do custo de forma fixa (50% Prefeitura e 50% proprietários), sem considerar o limite individual estabelecido pelo acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel, conforme determina o art. 81 do CTN;

A possibilidade de lançamento direto na guia do IPTU do “custo integral da melhoria” sem observar os critérios de valorização individual de cada imóvel, o que pode ferir os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva;

Além disso, o artigo 6º do projeto impõe prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei, o que caracteriza possível afronta ao princípio da separação dos poderes, pois não cabe ao Legislativo impor prazos para atos administrativos de competência privativa do Executivo.

No que se refere à técnica legislativa, também foram apontadas inadequações nos artigos 2º, 4º e 6º, que não apresentam conteúdo normativo efetivo, contrariando as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998.

3. Análise Constitucional e Considerações Adicionais

A Comissão de Constituição e Justiça entende que, embora o Projeto de Lei nº 031/2025 busque atender a um relevante interesse público, está eivado de ilegalidade pois a Contribuição de Melhoria exige critérios rigorosos para sua instituição, apuração e cobrança, sendo indispensável a observância dos requisitos do art. 82 do CTN, bem como observe a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, que veda a cobrança desse tributo sem a efetiva demonstração de valorização imobiliária decorrente da obra pública.

4. Conclusão

A Comissão de Constituição e Justiça, em obediência às normas legais, opina pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 031/2025.

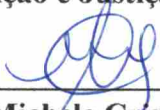
Desta forma, manifesta-se desfavorável à tramitação da proposição.

É o relatório.

PARECER Nº 049/2025

Os membros aprovam o Relatório apresentado, opinando de forma unânime pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 031/2025, no mérito, manifestam-se pela reprovação da proposição.

Comissão de Constituição e Justiça, 09 de junho de 2025.



Relatora/Presidente: Michele Cristina Carrasco Mauriz – Vereadora/União



Membro: Alex Rupolo – Vereador/PL